



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.930233/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3101-001.882 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente RRL COMERCIO E MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

A apresentação de documentação hábil e idônea demonstrando o auferimento de receitas não tributadas no mercado interno, corroborando as informações retificadas no DACON e confirmado pela autoridade fiscal em procedimento de diligência, encaminha pela procedência do ressarcimento do direito creditório pleiteado por meio de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.494, complementando-o ao final com o necessário:

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de pedido de restituição/ressarcimento de COFINS não cumulativa-mercado interno, por meio de PER/DCOMP n.º 05673.35352.130110.1.5.11-3904, período de apuração 01/10/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 7.974,62.

Para a utilização do crédito, a contribuinte transmitiu as DCOMPs 00469.47875.241108.1.3.11-4382, 24237.26115.030709.1.3.11-0705 e 24518.07722.110110.1.3.11-0583.

De acordo com o Despacho Decisório, de fls. 08 a 12, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento: "Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado".

O despacho decisório foi emitido em 03/04/2014.

A empresa apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 07. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

DOS FATOS

O Demonstrativo Dacon 'Retificador', Recibo 10.85.37.10.24.49, referente ao 2º semestre de 2007, foi entregue em 14/01/2011. A empresa recebeu DESPACHO DECISÓRIO INDEFERINDO a Per/Dcomp n.º 05673.35352.130110.1.5.11-3904, n.º de rastreamento 079285390, da qual alegou haver INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS informados no Per/Dcomp deste processo e os Demonstrativos no DACON do 2º Semestre de 2007, onde, a coluna 'Vinculados a Receita não Tributada no Mercado Interno', encontrava-se sem valores informados.

Sendo assim, a empresa providenciou a regularização da Demonstração no Dacon do 2º Semestre de 2007, e através dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, enviados em 22/04/2014, foram retificados, conforme demonstrativos em anexo, recibo n.º 11.66.00.64.97.03, incluindo as informações anteriormente omissas, na ficha 16A/24/'Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno' que ocasionaram as inconsistências relatadas na intimação.

Foi então que em 22/04/2014, ou seja, dentro do prazo de 30 dias estipulada na Intimação recebida em 14/04/2014 a empresa efetuou a entrega da Dacon Retificadora do 2o semestre de 2007, Recibo n.º 11.66.00.64.97.03, da qual retificou os valores das fichas 16A, dos meses de 10/2007, 11/2007 e 12/2007, regularizando as inconsistências nos valores.

Sendo assim, a empresa goza do benefício de creditar-se de PIS e COFINS nas compras do Mercado Interno, mantendo o crédito mesmo nas vendas a Varejo com alíquota Zero conforme Solução de consulta n.º 4, de 8 de janeiro de 2009 - Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

DO MÉRITO

O Contribuinte tributado pelo Lucro Real, pelo Regime de Não-Cumulatividade do PIS e COFINS, demonstra claramente através das Demonstrações da Dacon Semestral do 2º semestre de 2007, que obteve créditos sobre Compras de Produtos de Informática nos meses de 10/2007 a 12/2007 (período questionado pelo Despacho Decisório), onde alguns estão no abrigo da alíquota Zero de PIS e COFINS na venda a varejo conforme dispositivos Legais : Lei n.º 10.833/2003, art. 3o, caput e § 2o, II; Lei n.º 10.865/2004, art. 15; Lei n.º 11.033/2004, art. 17; Lei n.º 11.116/2005, art. 16; Lei n.º 11.196/2005, art. 28; Decreto n.º 5.602/2005, arts. 1o e 2o, com a redação dada pelo Decreto 5602/2005, sendo assim, entende que os créditos são legítimos e de direito, estão demonstrados e podem ser Ressarcidos e compensados com qualquer outro imposto ou contribuição administrado pela RFB.

No caso de haver algum equívoco de informações nas Colunas "Tributadas no Mercado Interno" e as "Não Tributadas no Mercado Interno", referentes as Compras vinculadas as Receitas de vendas com alíquota Zero ou em algum outro campo na Dacon do 2º Semestre de 2007, a impugnante propõe retificar as informações dessas colunas da Dacon, para ratificar as informações de créditos legítimos que, mesmo com esse lapso, entende que a empresa não perde o direito de uso dos créditos apenas pela falta da informação no lapso no preenchimento das colunas, até porque ela tem o benefício da manutenção do crédito independente da venda ser ou não com alíquota zero.

Da mesma forma, em relação às Per/dcomp do Pedido de Ressarcimento e/ou do Per/Dcomp do Pedido de Compensação, a impugnante solicita a Revisão de Ofício junto ao SEORT do Despacho Decisório, conforme o previsto pelo Decreto n.º 70235/1972 que permite que inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão sejam corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo que certamente verificará que não passou de um lapso e que, por justiça, a contribuinte solicita a homologação com deferimento total do direito creditório.

DO PEDIDO

Em vista do exposto, a contribuinte requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

*A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão no 10-62.273** a seguir transcrito:*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A seguir trechos do voto com vistas a melhor ilustrar a decisão recorrida:

O pedido de ressarcimento é referente a "Tipo de Crédito: PIS/Pasep Não- Cumulativo – Mercado Interno".

O art. 16 da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005, dispõe sobre a possibilidade de o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento. Esse artigo, entretanto, traz uma condição: de que o saldo credor seja decorrente do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Isso significa dizer que a empresa só pode beneficiar-se da norma do citado art. 16 se suas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para a configuração do direito ao ressarcimento (ou compensação com outros tributos) de que tratam os artigos acima (crédito denominado de vinculado à Receita não

Tributada no Mercado Interno) é necessário que o saldo credor da contribuição (PIS ou Cofins), seja acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da respectiva contribuição (PIS ou Cofins).

(...)

No Dacon retificador, transmitido em 14/01/2011, antes da ciência do despacho decisório, não há créditos na coluna 16A/24/vinculados à receita não tributada no mercado interno.

Em 22/04/2014, foi transmitido novo DACON retificador do 2º Semestre de 2007, muito após a ciência do despacho decisório, que ocorreu em 16/01/2012, com saldo de créditos na coluna 16A/24/vinculados à receita não tributada no mercado interno, nos meses de outubro e novembro.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a interessada aponta equívoco de preenchimento do DACON, entretanto, não junta elementos capazes de comprovar que, no período em questão, tenha havido créditos relativos a Receitas Não Tributadas no Mercado Interno.

No caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, ao contribuinte cumpre o ônus que a legislação atribui, quanto aos elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros(a contabilidade demonstrando as receitas de vendas tributadas no mercado interno separadamente das demais receitas não tributadas no mercado interno, juntamente com as notas fiscais correspondente às vendas não tributadas); ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio.

*Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que por terem sido consideradas insuficiente para fins de homologação dos créditos pleiteados as provas apresentadas, vem por meio deste apresentar planilhas, memórias de cálculo, notas fiscais de compras e de vendas para fins de demonstrar o detalhamento das receitas de vendas tributadas do mercado interno, separadamente das demais receitas não tributadas no mercado interno.*

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção converteu o julgamento em diligência para que a unidade local para que procedesse a análise dos “documentos acostados pelo sujeito passivo desde a manifestação de inconformidade com vistas a verificar a procedência dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno”.

Isto posto, a DEVAT10 analisou os documentos e emitiu a Informação Fiscal EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB N° 2.152/2023, de 4 de setembro de 2023 de e-fls. 553 a 559.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi novamente distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia presente neste processo diz respeito a comprovação mediante apresentação de elementos que deem suporte ao direito creditório de pedido de ressarcimento de PIS/COFINS não utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições.

Conforme descrito no relatório acima, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP n.º 05673.35352.130110.1.5.11-3904 pleiteando ressarcimento de COFINS não-cumulativo referente ao 4º Trimestre de 2007 atrelados a operações da empresa no mercado interno. O Despacho Decisório indeferiu o pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade e a decisão de piso julgou improcedente em virtude da ausência de provas do direito creditório pleiteado.

A interessada apresentou em sede de recurso voluntário elementos que em princípio demonstravam os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado. Neste sentido a 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência à unidade de origem para análise da documentação acostada.

Isto posto, reproduzo a seguir trechos da Informação Fiscal EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB N.º 2.152/2023, de 4 de setembro de 2023 na qual analisou e concluiu como comprovado pela Recorrente que no 4º Trimestre de 2007 auferiu receitas não tributadas no mercado interno.

III. CONCLUSÃO

26. Vistos, revistos e analisados os documentos anexados pela interessada ao processo, e de acordo com os questionamentos presentes na Resolução CARF n.º 3001-000.495/2021, nos termos dos Art. 18 de Decreto n.º 70.235/72 e Art. 35 a 37 e 63 Decreto n.º 7.574/ 11, considerando a natureza subsidiária desta diligência fiscal, no sentido de fomentar a autoridade julgadora de informações necessárias ao proferimento de sua decisão, esta fiscalização entende que:

a) A diligência se concentrou em identificar se foram de fato auferidas receitas não tributadas no mercado interno no trimestre sujeito a solicitação de créditos tributários em ressarcimento, em atendimento ao princípio da verdade material, que rege o processo

administrativo fiscal, sob o qual a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, e em conformidade com o Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

b) Atualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) que substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) facilita o cruzamento de informações da receita bruta da empresa com as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pela pessoa jurídica.

c) Entretanto, para o crédito solicitado pelo contribuinte em ressarcimento, tendo em vista tratar-se de crédito referente ao exercício de 2007, ainda não era obrigatória a disponibilização de escrituração fiscal digital. A administração tributária federal utilizou até 2014 o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), instituído pela Instrução Normativa SRF n.º 387, de 20 de janeiro de 2004. Com a publicação da IN RFB n.º 1441, de 20 de janeiro de 2014, foi extinto o Dacon relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

d) As notas fiscais que suportavam os valores informados em Dacon, portanto, não estavam disponíveis eletronicamente para a consulta do fisco. Nesse sentido, da análise dos documentos acostados pelo sujeito passivo desde a manifestação de inconformidade com vistas a verificar a procedência dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno, constatou-se a retificação do Dacon para informar o direito ao ressarcimento de saldo de créditos na coluna 16A/24/vinculados à receita não tributada no mercado interno.

e) Foram então verificadas as receitas não tributadas através do livro de registro de saídas (fls. 419 a 422), que possui fé pública e cuja elaboração é obrigatória para todas as empresas comerciais, estabelecido no Regulamento do ICMS de seu estado, com o objetivo de registrar as notas fiscais de saídas, destacando-se o ICMS incidentes pelas saídas de produtos, a qualquer título, do estabelecimento.

f) Adicionalmente, a empresa anexa aos autos as cópias do livro razão (fls. 423 a 424), os quais comprovam a retenção de Pis/Pasep e da Cofins, atendendo a informação do preenchimento do Dacon do 2º Semestre de 2007, em que foram declarados valores retidos, que são controlados na contabilidade, da qual segue o livro razão contábil. E para constar, foi elaborada a planilha de memória de cálculo PIS/COFINS (fls. 425 a 427).

g) Embora o Código Tributário Nacional estabeleça que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se tenha fundado, e antes de notificado o lançamento, o órgão julgador abriu a oportunidade para a unidade de origem de efetuar a apreciação das provas anexadas a posteriori ao processo, com base na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

h) Portanto, em síntese, ficou comprovado pelo sujeito passivo que no trimestre auferiu receitas não tributadas no mercado interno, informação esta que não foi possível constatar anteriormente pela simples retificação da Dacon. Deste modo, os documentos anexados pelo contribuinte ao processo foram suficientes para a análise do direito creditório solicitado em ressarcimento.

27. Por fim, o trabalho apresentado está em observância com o que dispõe os Art. 100º e 142º do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966 e não afasta o direito que tem a Fazenda Pública de realizar verificações adicionais, sem embargos de procedimento fiscal “a posteriori” para verificação de sua autenticidade/legitimidade e, se for o caso, aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais, tendo em

vista o disposto nos incisos I e II, do art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Tendo em vista que a autoridade fiscal diligente concluiu que a recorrente auferiu receitas não tributadas e que os documentos anexados foram suficientes para confirmar as informações retificadas no DACON, conclui-se pela procedência do pedido de ressarcimento pleiteado pela interessada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva